



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO nº 02/2022

Dispõe sobre providências necessárias para a estruturação dos conselhos de direitos da pessoa idosa, e seus respectivos fundos, no âmbito do municípios, atentando para os ditames da [Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#) (Política Nacional do Idoso), do Estatuto da Pessoa Idosa ([Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#)) e da [Lei Estadual nº 15.446, de 29 de dezembro de 2014](#).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo-assinados, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações – LOTCE/PE,

**CONSIDERANDO** que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização operacional, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da [Constituição Federal](#) de 1988;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da [Constituição Federal](#) de 1988;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

**CONSIDERANDO** que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, previsto na [Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#) (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto da Pessoa

Idosa ([Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#)), é órgão fundamental ao controle social, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas ao idoso;

**CONSIDERANDO** a necessidade da existência, em cada município, de Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete, dentre outras atribuições, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à matéria;

**CONSIDERANDO** que a [Lei Estadual nº 15.446, de 29 de dezembro de 2014](#), preconiza a eleição unificada dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e o período de posse de todos os conselheiros;

**CONSIDERANDO** que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do ADIN 530173-7-00, reconheceu a constitucionalidade da [Lei Estadual nº 15.446, de 29 de dezembro de 2014](#);

**CONSIDERANDO** que os Fundos de Direitos da Pessoa Idosa se destinam a financiar programas e ações relativas aos direitos sociais da pessoa idosa, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade ([Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010](#)) e que a aplicação desses recursos pressupõe regular funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa; e

**CONSIDERANDO** que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, e contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública,

**RESOLVEM:**

**1. RECOMENDAR AOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO**

**MUNICIPAL: 1.1. Quanto ao Conselho Municipal de Direitos da**

## **Pessoa Idosa**

1.1.1. Na hipótese de inexistir o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, que envie à Câmara de Vereadores projeto de lei para a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, contemplando inclusive as disposições da Lei Estadual nº 15.446/2014, e do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

1.1.2. Caso o município possua o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa criado por lei, porém sem observância da Lei Estadual 15.446/2014, que promova sua adequação, mediante envio à Câmara de Vereadores de projeto de lei de alteração da lei local, prevendo também a criação do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, na eventualidade deste ainda não ter sido instituído.

1.1.3. Caso o município tenha norma de criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa em harmonia com a Lei nº 15.446/2014, contudo sem constituição do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, que encaminhe à Câmara de Vereadores projeto de lei para tal fim.

1.1.4. O Município, com objetivo de atender os fins da Lei nº 15.446/2014, deverá dispor a duração do primeiro mandato após a vigência da lei sugerida na presente recomendação até a realização do próximo processo de escolha unificado.

## **1.2. Quanto ao Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa**

1.2.1. Uma vez constituído o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, que se promova a sua regularização perante a Receita Federal do Brasil e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, demonstrando:

- I. Ter sido criado por lei;
- II. Possuir no campo “nome empresarial” ou “nome fantasia” expressão que estabeleça inequívoca relação com a temática da pessoa idosa;
- III. Vinculação a conselho de direitos da pessoa idosa da respectiva esfera governamental, tendo sido este igualmente criado por lei;
- IV. Seja dotado de natureza de fundo público;

V. Tenha registro próprio ativo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não se admitindo indicar o CNPJ do ente governamental;

VI. Possua endereço no município ao qual o respectivo fundo esteja subscrito; VII. Tenha conta bancária específica em instituição financeira pública, destinada exclusivamente à gestão de seus recursos, sendo inválido fornecer a conta bancária do fundo de assistência social.

1.2.2. O Município deve envidar esforços para efetivar o cadastro junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, através do link (<https://tinyurl.com/cadastro-fundo-idoso>) até 15/10/2022, conforme prevê a Portaria MMFDH/GM nº 1.035/2022.

### **1.3. Quanto ao fornecimento de dados sobre os Conselhos e Fundos ao TCE-PE**

1.3.1. Forneçam dados, nos termos do formulário eletrônico, sobre o conselho e o fundo do idoso, a fim de atualização da base de dados do TCE-PE.

## **2. RECOMENDAR AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES:**

### **2.1. Quanto aos projetos de lei sobre a criação ou modificação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa**

2.1.1. Que sejam incluídos em pauta para deliberação e votação os projetos de lei referidos nesta Recomendação, tão logo sejam protocolizados na Casa Legislativa, adotando, preferencialmente, regime de urgência para a respectiva tramitação, conforme as previsões regimentais.

#### **Encaminhe-se a presente Recomendação à:**

a) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco, por ofício, dando-lhes conhecimento desta Recomendação;

b) UVP (União de Vereadores de Pernambuco), a fim de subsidiar o exercício de sua

função legislativa e fiscalizadora da atividade administrativa.

Recife, 02 de setembro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas